



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2920/2006

LEI VETADA PELO PREFEITO

*“Dispõe sobre a criação de uma Escola Municipal especializada em atender pessoas com deficiência”.*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Procuradoria Geral do Município

OFICIO Nº 05/GAB/2007.

Várzea Grande-MT, 03 de janeiro de 2007.

Exmo. Sr.  
Vereador Edil Moreira da Costa  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
Palácio Benedito Gomes  
Praça dos Três Poderes

Várzea Grande

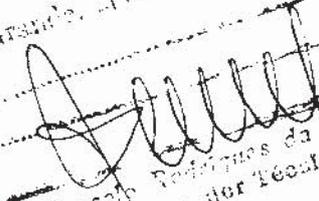
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos à Vossa Excelência para informá-lo que o Projeto de Lei nº 2.920, de 29 de novembro de 2006, que "*dispõe sobre a criação de uma Escola Municipal especializada em atender pessoas com deficiência e, dá outras providências*", aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, **foi vetado totalmente**, em decorrência dos motivos elencados, nas razões de veto, conforme mensagem em anexo.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MURILO DOMINGOS**  
Prefeito Municipal

RECEBI EM:  
05/03/07  
Ass.   
Gonçalo Rodrigues da Silva,  
Coordenador Técnico



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
Procuradoria Geral do Município

MENSAGEM Nº 03/2007.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
para os devidos fins

Em 07/03/07

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

  
Ver. Edil Moreira da Costa  
PRESIDENTE

Encaminho a essa Augusta Casa de Leis para apreciação pelo Egrégio Plenário, com fundamento no § 1º do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 2.920/2006, que se seguem:

**RAZÕES DE VETO**

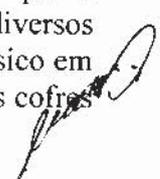
O Poder Legislativo aprovou o Projeto de Lei em epígrafe, que recebe o veto total ao seu texto.

Analisando o autógrafo do Projeto de Lei aprovado pelos nobres Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto *sub examine* fere legislação federal e o interesse público, conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

Pretendeu o nobre Vereador autor do Projeto de Lei autorizar o Poder Executivo a criar uma escola Municipal destinada e especializada em atender pessoas com deficiência.

Ocorre que, a proposição não explicita o tipo de deficiência, o que impossibilita a perfeita adequação à realidade das pessoas portadoras dos diversos tipos de deficiência existentes em nosso Município (deficiência visual, auditiva, física, etc.), impedindo que o Poder Executivo a transforme em realidade e até mesmo possibilitando discriminação por parte do mesmo.

Ocorre, ainda, que a proposição acabaria por aumentar sobremaneira as despesas do Município, em razão do custo para sua realização, uma vez que o Município não dispõe de profissionais nas diversas áreas de abrangidas pelos diversos tipos de deficiência existentes, o que importaria além de adequação do espaço físico em contratação de profissionais ou realização de concurso público, vindo a onerar os cofres públicos.



No entanto, para que exista recurso orçamentário, faz-se necessária a previsão orçamentária, nos termos do inciso X, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, que determina, dentre outras atribuições, que cabe ao Prefeito “enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plurianual de investimentos do Município e das suas autarquias”.

Além disso, o *caput* do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, prescreve que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesas públicas de caráter continuado sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres públicos” do Município, com as devidas complementações inseridas nos arts. 16 e seguintes da referida Lei.

Pelo que se percebe, referida proposição não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação da obrigatoriedade com relação aos recursos orçamentários, está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, o que não pode encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Município.

Pelo que se percebe, não pode a comentada Proposição encontrar amparo do Poder Executivo, visto que, além de contrariar legislação federal é contrário ao interesse público, encontrando-se eivado de vício insanável de legalidade e contrariedade ao interesse público, haja vista que o trato com as questões relativas às pessoas com deficiência, seja qual for a deficiência, exige extremo cuidado, pela cruel realidade hoje vivida da discriminação.

Pela razão exposta, entende o Executivo, não ser o momento oportuno e conveniente para a sanção do dispositivo citado, sendo assim, adoto a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos nobres senhores Vereadores.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinto respeito, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse social.

Atenciosamente,

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 03 de janeiro de 2007.



**MURILO DOMINGOS**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**LEI N.º 2.920/2006**

*Dispõe sobre a criação de uma Escola Municipal especializada em atender pessoas com deficiência.*

**MURILO DOMINGOS**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica autorizada a criação de uma Escola Municipal destinada e especializada em atender pessoas com deficiência.

**Art. 2.º** O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, traçará as diretrizes necessárias ao atendimento das pessoas com deficiência.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 29 de novembro de 2006.

**Murilo Domingos**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha ao VETO A LEI Nº 2.920/2006 – Dispõe sobre a criação de uma Escola Municipal especializada em atender pessoas com *deficiência*, *e dá outras providências*”, a fim que ao VEREADOR BENEDITO FRANCISCO CURVO, emita parecer como relator da referida comissão.

Sala das Comissões, 08 de março de 2007.

  
VER. CHARLES CAETANO ROSA  
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VETO A LEI Nº 2920/2006  
RELATOR: VER. BENEDITO FRANCISCO CURVO

**PARECER**

01. CONSTITUCIONALIDADE:

O projeto cumpre com as determinações da Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato Grosso e da Lei Orgânica do Município.

2. LEGALIDADE:

O Projeto não fere os preceitos legais, estando perfeito o cumprimento da legislação em vigor.

3. REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais, sendo competência do Plenário deliberar a matéria.

4. GRAMÁTICA:

O Projeto encontra-se redigido corretamente de acordo com os princípios gramaticais da Língua Portuguesa.

5. PRINCIPIO LÓGICO:

A justificativa do autor coaduna com a redação preambular, textual e fechamento do Projeto.

Sala das Comissões, 09 de março de 2007.

Sou de parecer FAVORAVEL à matéria/VETO

Ver. Benedito Francisco Curvo - Relator

Sou de parecer FAVORAVEL à matéria/VETO

Ver. Charles Caetano Rosa - Presidente

Sou de parecer FAVORAVEL à matéria/VETO

Ver. Wilton Coelho Pereira - Vice-Presidente